PARECER Nº 1022/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0379/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, em co-autoria com os Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy e Toninho Véspoli, que institui a "Galeria a Céu Aberto", como polo artístico, cultural, turístico e histórico da Cidade de São Paulo, compreendendo as seguintes localidades e nomenclaturas: I - Aquário Urbano; II - Point do Graffiti; III - Consolação; IV - Parque Augusta; V - Roosevelt; VI - Parque Minhocão; VII - Beco do Aprendiz das Cores; VIII - Beco do Meio; IX - Beco do Batman; X - Faria Lima; XI - Beco da Fa; XII - Paulista; e XIII - Favela Galeria.

De acordo com o projeto, o Polo Cultural Galeria de Arte a Céu Aberto tem por objetivos: I - promover o desenvolvimento da economia criativa na região; II - atrair e incentivar novos investimentos públicos e privados; III - orientar o acesso de turistas e pedestres ao local; IV - auxiliar na segurança com a instalação de iluminação e de câmeras de monitoramento; V - valorizar, incentivar, preservar e proteger os corredores artísticos formados a partir da ressignificação do espaço pela arte urbana; VI - auxiliar o desenvolvimento social da cidade proporcionando arte e cultura de acesso gratuito à população.

De acordo com a justificativa, o projeto em tela, apelidado "Projeto de Lei Alex Vallauri", tem como objetivo o reconhecimento oficial da Arte Urbana, pelo Município, como expressão de identidade da "São Paulo Contemporânea", o estabelecimento de "Polos Oficiais de Arte Urbana" e o fomento da arte, cultura, turismo e economia criativa em locais específicos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo adiante proposto, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e de fomento à cultura, conforme os artigos 24, VII, 30, I e II; e 215 da Constituição Federal, e os artigos 13, I e II, e 37, caput; 191; 193, II, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 192 da Lei Orgânica do Município determina que o "Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos". O parágrafo único do referido artigo deixa claro que "o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade".

A propositura encontra-se em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, que estabelecem o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, além de apoiar as manifestações culturais, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

CF: Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

LOM: Art.193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência, que admite a instituição de programas voltados à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo proposto a seguir, que visa ao aprimoramento da proposta original.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0379/20.

Institui a Cidade de São Paulo como Galeria de Arte a Céu Aberto com polos artísticos, culturais, turísticos, históricos e de economia criativa em larga escala e de livre acesso, e dá outras providências.

A Câmara municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei reconhece a Cidade de São Paulo como Galeria de Arte a Céu Aberto com Polos Artísticos, Culturais, Turísticos, Históricos e de Economia Criativa em larga escala e de livre acesso.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei, os Polos Artísticos, Culturais, Turísticos, Históricos e de Economia Criativa da Cidade de São Paulo mencionados compreendem as seguintes localidades e nomenclaturas:

I - Aquário Urbano, com área compreendida no cruzamento entre a Rua Major Sertório com a Rua Bento Freitas e entorno, incluindo o Centro de Referência Cultural e Informação Turística de Arte Urbana, instalado na Rua Bento Freitas no formato de container, sem número em frente ao número 420;

II - Consolação, com área compreendida na Rua da Consolação nº 585 a nº 2.608 (entre a Passagem Literária e a Praça Franklin Roosevelt);

III - Parque Augusta, com área compreendida entre a Rua Augusta nº 1655 e a Rua Martinho Prado nº 212;

IV - Elevado João Goulart, com área compreendida tanto na parte superior como nas vigas e muros de sustentação da parte inferior do Elevado Presidente João Goulart, pela extensão da Rua Amaral Gurgel;

V - Point do Pixo, com área compreendida na Rua Dom José de Barros nº 230 ao nº 337 (entre a Rua Barão de Itapetininga e a Avenida 24 de Maio);

VI - Beco do Dimenstein - Aprendiz das Cores, com área compreendida na Via de Escoamento do Rio Verde, entre as Ruas Belmiro Braga nº 200 e Padre João Gonçalves nº 100;

VII - Beco da Pérola, com área compreendida na Via de Escoamento do Rio Verde, entre as Ruas Harmonia nº 21 e Girassol nº 34;

VIII - Beco do Batman, com área compreendida na Via de Escoamento do Rio Verde, entre as Ruas Medeiros de Albuquerque nº 105 e Harmonia nº 57, incluindo o Centro de Referência Cultural e Informação Turística de Arte Urbana, situado na Rua Gonçalo Afonso 117 F;

IX - Faria Lima, com área compreendida na inteireza e entorno da Praça Largo da Batata;

X - Beco do Skate, com área compreendida na inteireza da Rua Matias Valadão;

XI - Paulista, com área compreendida entre a Avenida Paulista nº 07 e nº 2.584, incluindo o Complexo Viário José Roberto Fanganiello Melhem;

XII - Favela Galeria, com área compreendida na Rua Archângelo Archiná (Cidade São Mateus) em sua inteireza e entorno, incluindo o Centro de Referência Cultural e Informação Turística de Arte Urbana, situado na Rua Archângelo Archiná nº 587;

XIII - Calha, com área compreendida por toda a extensão das Marginais do Rio Pinheiros e Tietê, considerando vigas, pontes, viadutos, túneis e muros sob administração pública municipal;

XIV - Margem, com área compreendida na Rua 9 de Setembro (Jd. Gaivotas - Grajaú) e entorno, incluindo o Centro de Referência Cultural e Informação Turística de Arte Urbana, situado na na Rua 9 de Setembro nº 88;

XV - Corinthians, com área compreendida ao longo da Rua Dr. Luiz Ayres, considerando vigas e muros de sustentação de pontes e viadutos e os lados externos e internos dos muros do Metrô;

XVI - MAAU, com área compreendida na Avenida Cruzeiro Do Sul do nº 3.200 ao nº 1.800 (entre as estações Carandiru e terminal Rodoviário Tietê);

XVII - Roosevelt, com área compreendida na extensão da Praça Franklin Roosevelt, incluindo a área externa dos postos de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana e Polícia Militar, muros, muretas da praça e entorno;

XVIII - OCA, com área compreendida na extensão e entorno da Praça da Bandeira;

XIX - Cambuci, com área compreendida na extensão da Rua Lavapés até o Largo do Cambuci;

XX - Norte-Sul, com área compreendida na extensão do corredor norte-sul, considerando as avenidas: Doutor Antônio Maria Laet, Luiz Dumont Villares, General Ataliba Leonel, General Pedro Leon Schneider, Santos Dumont, Tiradentes, Prestes Maia, Nove de Julho, Viaduto Júlio Mesquita Filho e 23 de Maio, considerando vigas, pontes, viadutos, túneis e muros ociosos sob administração pública municipal;

XXI - Escadaria do Bixiga, com área compreendida na extensão da ligação da Rua Treze de Maio com Morro dos Ingleses;

XXII - Esquina Literária, com área compreendida no cruzamento da Avenida São João com Duque de Caxias;

XXIII - La Bombo Villa, com área compreendida na inteireza da praça La Bombo Villa, Rua São Caetano nº 640 - Luz;

XXIV - Vila das Cores, com área compreendida entre a travessa na Rua Olga Abujamra com a Rua Domingos de Moraes;

XXV - Distrito da Mooca, com área compreendida entre o Viaduto Professor Alberto Mesquita de Camargo e na extensão da Rua Visconde de Parnaíba;

XXVI - Subway, com área compreendida na extensão dos muros de túneis sob gestão do Município, onde já exista histórico de atividades artísticas no formato de galeria e;

XXVII - Cem Minas, com área compreendida na extensão da rua Antonio Brito Marques;

XXVIII - Arte In Home, com área compreendida na Rua Presidente Félix Paiva sem número, incluindo a Escola Estadual Zoraide de Campos Helu e entorno;

XXIX - Ocupe, com área compreendida na Rua Domingos Barbieri, incluindo o viaduto e entorno.

Art. 2º O Polo Cultural Galeria de Arte a Céu Aberto tem por objetivos:

I - valorizar, incentivar, preservar e difundir a Galeria de Arte a Céu Aberto na cidade de São Paulo, considerando sua organicidade e a sua rica forma de produção, organização e expressão artística;

II - garantir a acessibilidade dos artistas e da população à produção cultural desta linguagem artística na cidade por meio do acervo público de Arte Urbana;

III - reconhecer, desenvolver e promover, inclusive com programas de subsídio público, a criação e a manutenção dos Centros de Referência e Informações Turísticas de Arte Urbana, em especial dos da periferia da cidade;

IV - estimular e fortalecer o turismo da Arte Urbana na cidade de São Paulo, incluindo a implementação de mirantes de serviço público e acesso gratuito em edifícios públicos de interesse nos polos;

V - auxiliar o desenvolvimento social da cidade por meio do acesso a oferta de arte e cultura de rua em larga escala - através da criação do acervo público digital;

VI - promover o desenvolvimento humano, a formação profissional e a economia criativa nas regiões dos polos e seus entornos;

VII - ressignificar o entendimento, a ocupação e a finalidade de espaços públicos ociosos e onerosas para a cidade;

VIII - atrair e incentivar investimentos públicos e privados;

IX - orientar o acesso dos munícipes e turistas ao local, inclusive com a instalação de placas identificadoras tanto da Galeria de Arte a Céu Aberto como um todo quanto de suas subseções listadas no artigo anterior;

X - auxiliar na segurança com a instalação de iluminação e de câmeras de monitoramento;

XI - estimular iniciativas locais no âmbito da cultura, educação e meio ambiente, através de processos solidários e colaborativos, incluindo incentivo direto à coleta seletiva e uso racional dos recursos naturais e urbanos presentes nos polos;

XII - ampliar a abrangência do princípio do direito à cidade, garantindo a cidadania cultural, a tolerância e o respeito à diversidade cultural, social, étnica e sexual por meio do acesso à cultura, à educação e à arte;

XIII - valorizar a memória e a identidade contemporânea da cidade de São Paulo nos âmbitos do Município, Estado, Nação e outras Nações;

XIV - promover o entendimento dos processos urbanos e ambientais de transformação e conservação das paisagens e a fruição de seu patrimônio material e imaterial;

XV - proporcionar o desenvolvimento de coletivos culturais autônomos, estimulando sua articulação com instituições de ensino, pesquisa, cultura, segurança e outras, que permitam a compreensão dos processos históricos, ambientais e culturais da Arte Urbana;

XVI - proteger os corredores culturais da publicidade outdoor, restringindo a exploração comercial das empenas ou topos de prédios nas áreas e entornos compreendidos como Galeria de Arte a Céu Aberto da cidade de São Paulo;

XVII - incentivar a iniciativa privada a adoção de polos por meio de Termos de Cooperação com a finalidade de manutenção e preservação da Galeria de Arte a Céu Aberto da cidade de São Paulo, sua história e manifestação artística;

XVIII - zelar pelas obras e intervenções urbanas nos polos reconhecidos da Galeria de Arte a Céu Aberto, sendo proibido o seu apagamento por parte da Prefeitura do Município de São Paulo;

XIX - reconhece artistas urbanos no exercício das suas atividades, garantidas pela Constituição no art. 5º, inciso IX e art. 220, parágrafo 2º;

XX - reconhecer o benefício direto e indireto para o Município do trabalho dos artistas de rua que produzem e fomentam na cidade de São Paulo a maior galeria de arte a céu aberto do mundo.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 3º A Galeria de Arte a Céu Aberto será gerida de forma democrática e participativa com controle social, livre acesso à informação e transparência na tomada de decisões, através de um Conselho Gestor, de caráter paritário e meramente consultivo com representantes do Poder Público e da sociedade civil, com os seguintes membros:

I - Poder Público:

a) Representante da Secretaria da Cultura;

b) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

c) Representante da Secretaria de Finanças;

d) Representante da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo;

e) Representante da Secretaria de Turismo;

f) Representante da Secretaria de Direitos Humanos;

g) Representante da Secretaria de Educação;

h) Representante da Secretaria dos Esportes e Lazer;

i)Representante da Subprefeitura local ao Polo;

II - Sociedade Civil:

a) 1 (um) representante de cada Polo mencionado no art. 1° e no inciso 1º do art. 4º eleito por seus pares;

§ 1º O Poder Executivo expedirá, em até 60 dias depois da publicação desta lei, decreto regulamentando o procedimento de eleição e nomeação dos membros do Conselho Gestor, obedecido o disposto no art. 317 da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

§ 2º Não se aplicará a Galeria de Arte a Céu Aberto a forma excepcional de formação do Conselho Gestor prevista no § 1º do artigo 317.

§ 3º O exercício da atividade de Conselheiro Gestor será considerada relevante prestação de serviço público e não será remunerada sob nenhuma forma.

Art. 4º O Conselho Gestor tem as atribuições de:

I - recomendar a inserção de eventuais novos corredores de arte na Galeria de Arte a Céu Aberto, bem como recomendar aspectos relativos a sua gestão e manutenção, além daqueles listados no art. 1º da presente Lei, que demandarem reconhecimento similar;

II - propor ações integradas dos setores público, privado e não governamental para recuperar, proteger, fomentar e induzir atividades, espaços e negócios culturais;

III - fiscalizar o cumprimento de contrapartidas relacionadas à concessão de incentivos vinculados a Galeria de Arte a Céu Aberto e recomendar penalidades aos órgãos competentes, caso haja descumprimento de condicionantes;

IV - assegurar que todas as suas pautas, decisões e projetos sejam de irrestrito acesso público, inclusive com publicação na rede mundial de coautores, com todas as suas reuniões previamente divulgadas no Território e abertas ao acompanhamento de todos os interessados.

Parágrafo único. Cada Polo estabelecerá seu grupo gestor podendo inclusive, inserir, criar, determinar uma associação local para dinamizar a realização de atividades culturais, podendo para tanto, apresentar aos órgãos da administração pública municipal parcerias com organizações públicas, privadas e não governamentais e instituições de fomento. Estimulando a parceria com as escolas municipais, estaduais para realização de arte educativos nas regiões.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS E URBANÍSTICOS

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer incentivos, formas de apoio e alocar recursos financeiros, materiais e humanos para apoiar as ações previstas nos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem, entre as quais:

I - destinação de 20% (vinte por cento) dos impostos e taxas oriundas da cobrança da cessão do Município para realização de produções cinematográficas e ou campanhas publicitárias;

II - concessão de benefícios fiscais;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) no IPTU para os edifícios que cederem suas empenas cegas e forem homologados para atividade cultural nos polos;

V - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários;

VI - orientação técnica e jurídica para elaboração de projetos para acesso a linhas de financiamento, patrocínio, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica;

VII - enquadramento, a critério da Secretaria da Cultura, no conceito de Território Certificado, entendido como perímetro prioritário para investimentos com recursos federais de incentivo à cultura.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Público deverá realizar estudos para a transformação total ou parcial das vias internas do território em vias de pedestres previstas no Inciso II do artigo 231 da lei Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

Art. 7º É vedada qualquer forma de cobrança por parte dos entes públicos ou privados vinculada a cessão de autorização para as intervenções artísticas nos polos, que deve ocorrer exclusivamente de forma não onerosa, considerando o amplo benefício social das intervenções para a cidade.

Art. 8º Cabe aos condomínios autorizar ou não para a instalação de projetos artísticos propostos nos polos em suas unidades .

Parágrafo único. Os imóveis com empenas cegas ociosas que estejam em desconformidade com a Lei 10.518/1988, que determina a limpeza periódica das fachadas, têm prioridade para serem homologados na Galeria de Arte a Céu Aberto.

Art. 9º Esta Lei adota o Programa "Empresa Amiga da Cidade" de adoção de logradouros públicos por meio de Termos de Cooperação, tais como: praças, jardins e canteiros de avenidas e muros, mediante a celebração, pelo Município, de parcerias com a iniciativa privada exclusivamente para manutenção e conservação da Galeria de Arte a Céu Aberto.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2020, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.